



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.920

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Setembro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 10.493 DE 10 DE JULHO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 serão aquelas que vierem a ser contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2016, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2016, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2016, será resultado de uma ampla e democrática discussão com todos os agentes públicos, lideranças do Estado, organizações da sociedade civil por meio de audiências públicas temáticas nas áreas de educação, saúde, segurança pública, turismo e desenvolvimento econômico, agricultura familiar e desenvolvimento do semiárido, recursos hídricos, meio ambiente, ciência e tecnologia, e compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das

Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º n A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos (I), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I – grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;

II – grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;

III – grupo 3: Outras Despesas Correntes;

IV – grupo 4: Investimentos;

V – grupo 5: Inversões Financeiras;

VI – grupo 6: Amortização da Dívida;

VII – grupo 9: Reserva de Contingência

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I – 20: Transferências à União;

II – 30: Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III – 40: Transferências a Municípios;



IV – 41: Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

V – 50: Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI – 60: Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VII – 70: Transferências a Instituições Multigovernamentais;

VIII – 71: Transferências a Consórcios Públicos;

IX – 80: Transferências ao Exterior;

X – 90: Aplicações Diretas;

XI – 91: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

XII – 93: Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XIII – 94: Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os participes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado.

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa -QDD

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2016.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 21. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2016 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 22. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2016 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 23. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 24. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assessoria técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade

GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho



SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2015, emitida por autoridade local competente.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;
II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

Art. 27. A execução das despesas de que tratam os arts. 25 e 26 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 29. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:
I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/ a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2015, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 32. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 33. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 34. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas ao orçamento da seguridade social;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”.

III – sejam incompatíveis com o que ficar estabelecido no Plano Pluriannual 2016-2019; IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2016, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 33 e 34, desta Lei.

Art. 35. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no inciso III, “b”, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1% (um por cento) para atender Emendas oriundas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2016, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 36. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2015, acrescidas das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos, nas fontes 100, 101, 110, e 112, acrescidas ainda do indexador de crescimento de 5,51%, para o exercício de 2016, previsto no Anexo I de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo de 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50%, da Receita Ordinária Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2016 valor inferior ao seu orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2016, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o caput deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

Art. 37. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, até o dia 11 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas

do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 11 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 42. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º. Durante o exercício financeiro de 2016 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto

à remessa de Balancezes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatoriedade a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I) os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispor de forma diferente;

II) o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III) a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pontuação de contrapartida solidária.

Art. 51. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 25 e 26 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas às Sentenças Judicícias

Art. 53. A Lei Orçamentária de 2016 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judicícias.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Sentenças Judicícias nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2016, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

CAPÍTULO V Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2014, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 56. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2016, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2015, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 57. A admissão de servidores, no exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2016;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajusteamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Exe-

cutivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõe os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 59. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 60. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 57, 58 e 59 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 63. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 66. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 67. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 68. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – operações de crédito;
- IV – transferências constitucionais a Municípios;
- V – pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;

VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2016 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2016.

Art. 70. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

Art. 71. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 22 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2016, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 74. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 75. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 76. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 78. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D. O E. 12.07.2015

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
3. evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
5. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídos pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2014, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita com base nas metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 – Lei nº 10.069, de 18 de julho de 2013 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2014, com os valores resultantes da execução do Orçamento observado no demonstrativo abaixo, as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 8.587 milhões, contra R\$ 8.326 milhões prevista na LDO-2014, ficando 3,14% acima da prevista. Já as despesas primárias somaram R\$ 8.987 milhões, enquanto a LDO/2014, previa R\$ 8.325 milhões. Com esse comportamento, o resultado primário medido pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias apresentou um resultado abaixo do que estabelecia a meta da LDO/2014.

A dívida consolidada líquida – DCL totalizou em 2014, R\$ 2.737 milhões, um aumento de aproximadamente 44,9% em relação ao saldo de R\$ 1.889 milhões existentes em 31/12/2013.

1.1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2014		2014		VARIAÇÃO (II-I)		R\$ Milhares
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b) - (a)	% (c / a) x 100	
Receita Total	9.102.536	19,88	9.356.745	20,54	254.209	2,79	
Receita Primárias (I)	8.326.171	18,18	8.587.665	18,85	261.494	3,14	
Despesa Total	8.992.851	19,64	9.346.940	20,52	354.089	3,94	
Despesa Primárias (II)	8.325.106	18,18	8.987.439	19,73	662.333	7,96	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.065	0,00	(399.774)	0,88	(400.839)	(37.637,46)	
Resultado Nominal	272.032	0,59	848.164	1,86	576.132	211,79	
Dívida Pública Consolidada	3.360.000	7,34	4.219.519	9,26	859.519	25,58	
Dívida Consolidada Líquida	1.840.975	4,02	2.736.794	6,01	895.819	48,66	

FONTE: Lei nº 10.069, de 19/07/2013 (LDO/2014), RREO 6º Bimestre/2014

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº101/2000).

As metas fiscais propostas para o período 2016-2018 objetivam manter o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando seu desenvolvimento econômico e social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Em vista da Conjuntura Econômica Nacional, onde se observa inflação acima de meta estabelecida e baixo crescimento econômico, as projeções das receitas foram estimadas com base em um cenário macroeconômico conservador.

Pautando-se pela prudência, para as projeções dos principais agregados das receitas tomou-se com parâmetros a política fiscal vigente, o desempenho atual da economia estadual e o esforço de arrecadação da principal receita, o ICMS.

Também, utilizou-se para o período em referência o índice de inflação, IPCA (5,51%; 5,20% e 5,0%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central – BACEN, em 09 de março de 2015 e foram consideradas, ainda, as especificidades dos itens que compõem a arrecadação Estadual.

A meta de superávit primário para o período em referência, conforme demonstra os demonstrativos abaixo, foi estabelecida com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com a respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2016-2018, a preços correntes e constantes de 2015.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		R\$ milhares
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (b)	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE (c)	% PIB (b/PIB) X 100	
Receita Total	9.963.350	9.859.324	18,53	10.329.675	10.115.410	17,65	10.898.669
Receita Primárias (I)	9.614.938	9.514.550	17,88	10.152.415	9.941.827	17,35	10.437.566
Despesa Total	9.963.350	9.859.324	18,53	10.329.675	10.115.410	17,65	10.898.669
Despesa Primárias (II)	9.465.766	9.366.955	17,61	9.847.857	9.643.587	16,83	10.340.551
Resultado Primário (III) = (I - II)	149.152	147.595	0,28	304.558	298.241	0,52	97.015
Resultado Nominal	105.191	104.093	0,20	113.649	111.292	0,19	(67.141)
Dívida Pública Consolidada	4.334.831	4.289.572	8,06	4.495.669	4.402.417	7,68	4.477.135
Dívida Consolidada Líquida	2.761.808	2.732.972	5,14	2.875.457	2.815.812	4,91	2.808.316

FONTE: SIAF; SEPLAG – 08/abril/2015– 16.00 h.

2.2. (VETADO)

2.3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

ICMS – A receita de ICMS para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi projetada considerando-se a projeção de 2015, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente, e de 0%, 2,00% e 2,30% para o PIB respectivamente.

FUNDO DE COMBATE A POBREZA – Utilizou-se dos índices de crescimento estimados para o ICMS.

IPVA – A receita de IPVA para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi projetada considerando-se a projeção de 2015, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente.

ITCD – A receita do ITCD para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi projetada considerando-se a projeção de 2015, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente.



IRRF – Estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2016, 2017 e 2018 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Taxas – Para 2015 foi considerada a expectativa da inflação de 7,84 do IPCA, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015), aplicada sobre o valor efetivado em 2014. Para os demais anos (2016, 2017 e 2018), foi aplicado os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00%, (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Receita de Contribuições – Considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,00% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro de 2014, respeitando-se, portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Receita Patrimonial – Reestimada para o exercício de 2015, aplicando-se sobre a arrecadação de 2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Receita Industrial – Reestimada para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Receita de Serviços – Reestimada para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Transferências Correntes

FPE e IPI – Para 2015 foi considerada a expectativa da inflação de 7,84%, do IPCA divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015), aplicada sobre os valores transferidos em 2014. Para os demais anos (2016, 2017 e 2018), foi aplicado os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

LC 87/96 (Lei Kandir) – Estimado com base nos recursos transferidos pela União ao Estado, no período 2011/2014.

SALÁRIO EDUCAÇÃO e FNDE – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

SUS

FUNDEB – Calculado observando os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial N° 17, de 29 de dezembro de 2014.

TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – Reestimada para o exercício de 2015, aplicando-se sobre a arrecadação de 2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES – Reestimada para o exercício de 2015, aplicando-se sobre a arrecadação de 2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito – Estimadas pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III - DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais – Valores Projetados considerando um percentual de 7,0% para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2014 (Regime de Competência). Foram considerados recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

Juros e Encargos da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Outras Despesas Correntes – Reestimada para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos e Inversões Financeiras – Reestimados para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Amortização da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Estimada, em consonância com o artigo 35, desta Lei.

Fontes: SEPLAG; SA; SER; SEEC; SES; CGE; PBPREV; BACEN

3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A variação positiva do Patrimônio Líquido do Estado e do Regime Previdenciário entre os exercícios de 2012 e 2013 é decorrente da baixa das provisões matemáticas da Paraíba – PBPREV, no valor de R\$ 11.201.367 mil, em conformidade ao estudo atuarial elaborado pela Consultoria Atuarial LTDA - CONDE.

AMF - (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	6.814.382	92,01	6.362.617	98,63	(5.400.450)	101,43
Reservas	100.925	1,28	88.517	1,37	76.003	-1,43
TOTAL	6.915.307	93,29	6.451.134	100,00	(5.324.447)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	120.710	100,00	90.210	(12.311,40)	(11.106.118)	100,00
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	120.710	100,00	90.210	(12.311,40)	(11.106.118)	100,00

Fontes: SIAF – CGE – BGE – Fiscal e Seguridade Social/2014 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2014

3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2012 e 2014. Observa-se uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

AMF - (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)	2014	2013	2012
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	595	5.368	3.758
Alienação de Bens Móveis	595	3.408	3.755
Alienação de Bens Imóveis		1.960	3
DESPESAS EXECUTADAS	2014	2013	2012
(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	595	5.368	1.140
Despesas de Capital	595	5.368	1.140
Investimentos	595	5.368	1.140
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2014	2013	2012
(g) = ((a – lId) + lIIh)	(h) = ((lB – lIe) + lIIIi)	(i) = (lC – lIf)	
VALOR (III)	2.618	2.618	2.618

Fonte: SIAF – Anexo 10/2014 e RREO 6º Bimestre 2014.

4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV desde sua criação, através da Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas da PBPREV realizadas nos exercícios de 2012 a 2014.

4.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)	2014
RECEITAS	ANO 2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	269.337.968
RECEITAS CORRENTES	269.337.968
Receita de Contribuições dos Segurados	252.394.793
PESSOAL CIVIL	220.106.385
PESSOAL MILITAR	32.288.408
Outras Receitas de Contribuições	0
Receita Patrimonial	1.495.935
Outras Receitas Correntes	15.447.240
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	14.704.206
Demais Receitas Correntes	743.034
RECEITAS DE CAPITAL	0
Alienação de Bens	0
Amortização de Empréstimos	0
Outras Receitas de Capital	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	427.043.075
RECEITAS CORRENTES	424.425.199
Receitas de Contribuições	415.099.048
Patronal	415.099.048
PESSOAL CIVIL	356.338.066
PESSOAL MILITAR	58.760.982
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0
Receitas Patrimonial	0
Receitas de Serviços	0
Outras Receitas Correntes	9.326.151
RECEITA DE CAPITAL	2.617.876
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	696.381.044
	715.757.100
	726.717.769

DESPESAS	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	1.313.735.099	1.455.774.600	1.613.176.917
ADMINISTRAÇÃO	6.593.886	6.484.173	6.037.655
Despesas Correntes	6.575.429	6.168.802	6.019.585
Despesas de Capital		18.457	315.371
PREVIDÊNCIA	1.297.480.432	1.448.656.914	1.606.059.795

Pessoal Civil	1.085.269.695	1.216.667.735	1.350.664.359
Pessoal Militar	212.210.737	231.989.179	255.395.436
Outras Despesas Previdenciárias	9.660.780	633.513	1.079.468
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	9.660.780	633.513	1.079.468
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	0	47.395	10.793
ADMINISTRAÇÃO	0	47.395	10.793
Despesas Correntes	0	47.395	10.793
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	1.313.735.099	1.455.821.995	1.613.187.711

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-617.354.055	-740.064.896	-886.469.942
---------------------------------	---------------------	---------------------	---------------------

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	621.334.529	740.064.896	886.469.942
Plano Financeiro	0	740.064.896	886.469.942
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	740.064.896	886.469.942
Recursos p/ Formação de Reservas	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	621.334.529	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	621.334.529	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS	119.184.398	117.448.359	115.713.916

Fonte: SIAF

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCIERO

R\$ 1,00

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2016 VALOR	2017 VALOR	2018 VALOR
FONTE 270				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	271.870.000,00	274.588.700,00	277.334.587,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	271.870.000,00	274.588.700,00	277.334.587,00
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	271.870.000,00	274.588.700,00	277.334.587,00
1210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	330.000,00	333.300,00	336.633,00
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	195.000.000,00	196.950.000,00	198.919.500,00
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	30.880.000,00	31.188.800,00	31.500.688,00
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	27.000.000,00	27.270.000,00	27.542.700,00
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	2.570.000,00	2.595.700,00	2.621.657,00
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	15.400.000,00	15.554.000,00	15.709.540,00
1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	690.000,00	696.900,00	703.869,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.355.000,00	1.368.550,00	1.382.237,00
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	1.260.000,00	1.272.600,00	1.285.326,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	1.260.000,00	1.272.600,00	1.285.326,00
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	1.260.000,00	1.272.600,00	1.285.326,00
1330.00.00	Receita de Concessões e permissões	95.000,00	95.950,00	96.911,00
1333.00.00	Receita de Conc. E Peem. - Direitos de Uso de Bens Públicos	95.000,00	95.950,00	96.911,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1920.00.00	Indenizações e Restituições	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1922.00.00	Restituições	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1922.10.00	Compensação Financeira entre o Regime Geral e o RPPS	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1922.10.01	Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS - Principal	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	30.000,00	30.300,00	30.603,00
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	30.000,00	30.300,00	30.603,00
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	30.000,00	30.300,00	30.603,00
7200.00.00	Receitas de Contribuições	441.160.000,00	445.571.600,00	450.027.316,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	440.560.000,00	444.965.600,00	449.415.256,00
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	440.560.000,00	444.965.600,00	449.415.256,00
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	378.000.000,00	381.780.000,00	385.597.800,00
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	62.500.000,00	63.125.000,00	63.756.250,00
7210.29.15	Contribuição Previdenciária do Regime de Parcelamento	60.000,00	60.600,00	61.206,00
7912.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições	600.000,00	606.000,00	612.060,00
7912.29.00	Multas e Juros de Mora Contribuições p/ RPPS	600.000,00	606.000,00	612.060,00
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	400.000,00	404.000,00	408.040,00
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	200.000,00	202.000,00	204.020,00
TOTAL (1)		733.215.000,00	740.547.150,00	747.952.623,00

FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2016 VALOR	2017 VALOR	2018 VALOR
FONTE 276				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	9.550.000,00	9.645.500,00	9.741.955,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	9.550.000,00	9.645.500,00	9.741.955,00

1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	9.550.000,00	9.645.500,00	9.741.955,00
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	9.300.000,00	9.393.000,00	9.486.930,00
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar p/ RPPS	250.000,00	252.500,00	255.025,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
7200.00.00	Receitas de Contribuições	19.100.000,00	19.291.000,00	19.483.910,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	19.100.000,00	19.291.000,00	19.483.910,00
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	19.100.000,00	19.291.000,00	19.483.910,00
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	18.600.000,00	18.786.000,00	18.973.860,00
7210.29.02	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Militar p/ RPPS	500.000,00	505.000,00	510.050,00
TOTAL (2)		30.600.000,00	30.906.000,00	31.215.060,00
TOTAL GERAL (1 + 2)		763.815.000,00	771.453.150,00	779.167.683,00

Nota: Para a elaboração do demonstrativo acima, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/2014, respeitando-se, portanto, o limite estabelecido pela Portaria MPS 103/2008.

4.2. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial realizado pela empresa CONDE – Consultoria Empresarial Ltda. revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado de 2014 até o ano de 2088.

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - CAPITALIZADO

2014 a 2088

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESSAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2014	31.546.744	5.000	31.541.744	31.541.744
2015	29.517.233	42.911	29.474.322	62.593.153
2016	29.812.202	86.278	29.725.924	95.448.734
2017	30.109.802	138.365	29.971.437	130.192.608
2018	30.409.802	375.123	30.034.679	166.736.918
2019	30.713.666	509.592	30.204.074	205.277.837
2020	31.019.936	592.007	30.427.929	245.969.658
2021	31.328.842	688.456	30.640.386	288.908.527
2022	31.640.885	800.522	30.840.363	334.194.317
2023	31.955.278	932.375	31.022.903	381.926.936
2024	32.272.428	1.086.779	31.185.649	432.208.932
2025	32.591.638	1.267.701	31.323.936	485.143.315
2026	32.913.300	1.476.810	31.436.490	540.836.971
2027	33.236.941	1.714.328	31.522.613	599.401.432
2028	33.558.504	2.108.925	31.449.579	660.821.082
2029	33.883.996	2.464.278	31.419.71	

2055	35.547.819	131.970.963	(96.423.143)	1.581.031.035
2056	35.724.683	133.692.108	(97.967.426)	1.562.115.161
2057	36.014.290	133.088.726	(97.074.437)	1.543.146.482
2058	36.123.472	135.225.441	(99.101.968)	1.521.201.838
2059	36.399.555	134.267.426	(97.867.871)	1.499.394.059
2060	36.438.132	136.762.399	(100.324.267)	1.474.039.495
2061	36.698.307	135.331.320	(98.633.013)	1.449.108.457
2062	36.702.911	137.138.103	(100.435.192)	1.421.128.687
2063	36.943.832	135.211.681	(98.267.849)	1.393.917.273
2064	36.891.587	137.334.972	(100.443.385)	1.363.169.751
2065	37.109.967	134.864.318	(97.754.351)	1.333.573.887
2066	36.995.123	136.768.500	(99.773.378)	1.300.479.204
2067	37.190.032	133.704.281	(96.514.250)	1.268.988.915
2068	37.023.175	134.834.422	(97.811.247)	1.234.627.114

Notas:
1 Projeção atuarial elaborada em 31/03/2013 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Massa de remuneração mensal de R\$ 4.792.269,66;

Taxa de crescimento real das remunerações de 1% ao ano;

Idade média dos atuais ativos: 30 anos;

Taxa de inflação média de 6,20% ao ano;

Taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano e

Juros real de 5% ao ano.

Fontes:

Avaliação Atuarial Anual do RPPS (Conde - Consultoria Atuarial Ltda)

5. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dos exercícios de 2017 e 2018.

A renúncia de receita estimada para o exercício de 2016 poderá atingir o montante de R\$ 1.746 milhões, englobando as isenções fiscais, reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia no âmbito do ICMS, IPVA e ITCD, alguns concedidos por tempo indeterminado e outros por tempo determinado. Os benefícios fiscais abrangem operações realizadas em todo território do Estado,

5. 1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2016	2017	2018
1ª Gerência Regional (João Pessoa)	ICMS	1.149.503.813,69	1.201.178.453,55	1.255.178.452,06
	IPVA	5.032.924,69	5.259.406,29	5.496.079,58
	ITCD	1.453.214,96	1.518.609,63	1.586.947,07
	TOTAL	1.155.989.953,34	1.207.956.469,47	1.262.261.478,71
2ª Gerência Regional (Guarabira)	ICMS	22.371.499,95	23.377.076,76	24.427.904,52
	IPVA	453.071,31	473.459,52	494.765,20
	ITCD	68.560,03	71.645,23	74.869,27
	TOTAL	22.893.131,29	23.922.181,51	24.997.538,99
3ª Gerência Regional (Campina Grande)	ICMS	447.982.254,14	468.131.784,03	489.188.042,72
	IPVA	1.980.263,55	2.069.375,41	2.162.497,30
	ITCD	254.734,42	266.197,47	278.176,36
	TOTAL	450.217.252,11	470.467.356,91	491.628.716,38
4ª Gerência Regional (Patos)	ICMS	17.652.275,33	18.445.193,71	19.273.793,43
	IPVA	585.975,08	612.343,95	639.899,43
	ITCD	72.841,79	76.119,67	79.545,05
	TOTAL	18.311.092,20	19.133.657,33	19.993.237,91
5ª Gerência Regional (Sousa)	ICMS	98.390.237,85	102.815.576,70	107.440.055,79
	IPVA	773.935,76	808.762,87	845.157,20
	ITCD	77.359,51	80.840,69	84.478,52
	TOTAL	99.241.533,12	103.705.180,26	108.369.691,51
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.735.900.080,96	1.813.948.084,75	1.895.508.248,52
	IPVA	8.826.170,39	9.223.348,04	9.638.398,71
	ITCD	1.926.710,71	2.013.412,69	2.104.016,27
	TOTAL	1.746.652.962,06	1.825.184.845,48	1.907.250.663,50

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN

5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Está estabelecido, ainda, no mesmo artigo da LRF que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

5.3. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter continuado

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTOS	R\$ 1000
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final da Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

Fonte: SEPLAG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais, também, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde serão avaliados os passivos contingentes existentes no Estado e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Existem riscos que podem afetar diretamente o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2016. Os principais são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

Também, são passivos a considerar as ações judiciais movidas contra o Estado resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado. Em sua maioria essas ações envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios, que são consideradas na Lei Orçamentária Anual, não afetando, portanto, o cumprimento das Metas Anuais previstas.

A Dívida consolidada estimada de precatórios referentes a encargos do Estado até 31/12/2014, soma R\$ 1.184.659.115,69, que de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mudança no regime de pagamento de precatórios deverá ser liquidada em até 5 anos.

É importante ressaltar, que, caso se concretize os riscos fiscais, utilizar-se á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art. 35 deste Projeto de Lei.

ARF (LRF, art. 4º § 3º)	PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
	Descrição	Valor
Demandas Judiciais – Precatórios (Valor anual)	236.931.823,14	Contingenciamento de despesas/ Integralização da Reserva de Contingência/ Remanejamento
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	0,00
Assunção de Passivos	0,00	0,00
Assistências Diversas	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00
TOTAL		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	Valor	Descrição
Discrepância de Projeções (ICMS/IPVA/ITCD)	50.363.409,07	Limitação de Empenho
Restituição de Tributos a Maior (ICMS/IPVA/ITCD)	3.000.000,00	Limitação de Empenho
Discrepância de Projeções (DÍVIDA)	20.000.000,00	Limitação de Empenho/ Remanejamento
Frustração da Liberação de Operações de Crédito	150.000.000,00	Limitação de Empenho
TOTAL	223.363.409,07	223.363.409,07

Fontes: SER/CGE

LEI DE DIRETRIZES – 2016 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

2. Tribunal de Contas do Estado

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

II – Poder Judiciário

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

III – Ministério Público

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

IV – Defensoria Pública

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos que nortearão a elaboração do Plano Plurianual 2016-2020.

Eixo 1: Educação

Eixo 2: Juventude

Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde

Eixo 4: Segurança

Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura

Eixo 6: Desenvolvimento Econômico

Eixo 7: Desenvolvimento Social

Eixo 8: Condições de Vida

Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional

Eixo 10: Gestão Fiscal

Dimensão – Gestão Pública Eficiente

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento Gestão e Finanças, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 138/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

O dispositivo vetado do Projeto de Lei nº 138/2015 é o oriundo da Emenda nº 041.

Veto ao Anexo I – METAS FISCAIS (Emenda de nº 041)

A Emenda nº 041 propõe corrigir o Anexo I - Metas Fiscais em relação ao item 2.2 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores pelo índice de inflação, IPCA (5,51%; 5,20% e 5,0%, divulgado no relatório de mercado do Banco Central – BACEN, em 09 de março de 2015, previsto na LDO/2016).

O Anexo I — Metas Fiscais —, composto de vários demonstrativos, é exigência da lei de Responsabilidade Fiscal e abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e dos Poderes. Todos os demonstrativos apresentados na LDO 2016 foram elaborados na forma definida pela Portaria 553, de 22 de setembro de 2014, do Tesouro Nacional. Os demonstrativos especificados nos itens 2.1 e 2.2, que tratam das Metas Fiscais do Governo para o período 2016/2018, foram projetados levando-se em consideração várias variáveis, tais como, o desempenho da atual economia nos âmbitos estadual e nacional, a inflação projetada pelo BACEN e o PIB estadual, além da observância das especificidades de cada uma das receitas que compõem o Tesouro Estadual, de acordo com o art. 12 da LRF.

O demonstrativo 2.2 que a Emenda faz referência apresenta tão somente o total da projeção de todas as receitas e despesas para se apurar os Resultados Primário e Nominal do Governo Estadual. Portanto, não seria correto simplesmente jogar a inflação nos valores apresentados no referido demonstrativo, mesmo porque impactaria no Resultado Primário e Nominal e no montante da Dívida Pública Estadual, estabelecidos para o período. Alterando, por conseguinte, o demonstrativo 2.1 – Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2016/2018, a preços correntes e constantes de 2015, que não foi apresentado Emenda. Ademais, diz o § 1º do art. 12, da LRF: “Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal”. O que não é o caso, uma vez que se cumpriu o art. 12, § 1º, da LRF.

LRF, Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 36.133 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 10.445, de 30 de março de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3029/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 192.369,88 (cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais, oitenta e oito centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.103 – CASA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.128.5144.4853.0287- FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE CIVIS E MILITARES	3390	100	192.369,88
TOTAL			192.369,88

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.445, de 30 de março de 2015, na forma abaixo discriminada:

39.000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

39.999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
99.999.0999.9998.0287- RESERVA PARA COBERTURA DE EMENDAS PARLAMENTARES	9999	100	192.369,88
TOTAL			192.369,88

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Tárcio Handel Pessoa
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.134 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2885/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 7.540,00 (sete mil, quinhentos e quarenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	7.540,00
TOTAL			7.540,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5326.4268.0287- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390.39	100	7.540,00
TOTAL			7.540,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Tárcio Handel Pessoa
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.135 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei

nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3156/2015,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.774.000,00** (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
 22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	112	5.774.000,00
TOTAL			5.774.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	112	5.400.000,00
12.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO	3390	112	374.000,00
TOTAL			5.774.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.136 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3085/2015,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.602.5183.4615.0287- EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS EVENTOS AGROPECUÁRIOS	3350	270	160.000,00
TOTAL			160.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.602.5183.4615.0287- EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS EVENTOS AGROPECUÁRIOS	3390	270	40.000,00
TOTAL			160.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.137 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3142/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 61.000,00** (sessenta e um mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

19.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 19.201 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	61.000,00
TOTAL			61.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, na forma abaixo discriminada:

19.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 19.201 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	61.000,00
TOTAL			61.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.138 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2864/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.665.054,04** (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÉNCIA E TECNOLOGIA
 31.204 – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5137.4269.0287- CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NA ÁREA URBANA	3390	283	3.665.054,04
TOTAL			3.665.054,04

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Excesso de Arrecadação, em relação aos recursos do Convênio nº 3901/2014, registro CGE nº 15.70013-5, firmado entre o Estado da Paraíba e a União, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, pelo Estado, e do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pela União, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de abril de 2015, creditados na conta nº 12.975-5, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.139 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3119/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.400.000,00** (três milhões, quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	101	3.400.000,00
TOTAL			3.400.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	101	3.400.000,00
TOTAL			3.400.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.140 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3052/2015,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

36.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

36.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178.2593.0287- PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	3390	270	233.000,00
13.392.5178.2622.0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS EDIÇÕES FUNESC	3391	270	27.000,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390	270	40.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Excesso de Arrecadação, em relação aos recursos da Receita de Alugueis, da Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba - FUNESC, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.141 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3076/3112/2015,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	272	78.000,00

08.242.5101.4373.0287- APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	3390	272	200.000,00
---	------	-----	------------

TOTAL			278.000,00
--------------	--	--	-------------------

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
---------------	----------	-------	-------

08.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	272	78.000,00
---	------	-----	-----------

12.128.5101.1816.0287- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA OFICINA DE ÓRTESE E PRÓTESE NA FUNAD	3390	272	200.000,00
---	------	-----	------------

TOTAL			278.000,00
--------------	--	--	-------------------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.142 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3106/2015,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

21.207- PB/TUR HOTÉIS S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
---------------	----------	-------	-------

28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190	100	12.000,00
--	------	-----	-----------

TOTAL			12.000,00
--------------	--	--	------------------

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

21.207- PB/TUR HOTÉIS S/A

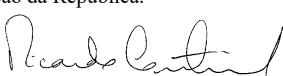
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
---------------	----------	-------	-------

28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDEZINAÇÕES TRABALHISTAS	3190	100	12.000,00
---	------	-----	-----------

TOTAL			12.000,00
--------------	--	--	------------------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.143 de 31 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3092/2015,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.089.999,00 (três milhões, oitenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000 – JUSTIÇA COMUM
05.101 – JUSTIÇA COMUM

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4209.0287-	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	100	89.999,00
02.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190	100	3.000.000,00
TOTAL				3.089.999,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

05.000 – JUSTIÇA COMUM
05.101 – JUSTIÇA COMUM

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4213.0287-	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490	100	64.999,00
02.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	25.000,00
02.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	100	3.000.000,00
TOTAL				3.089.999,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

PORTEIRA GS N° 038

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, ainda, conforme Lei Estadual nº 10.467, publicada em 26 de maio de 2015, e ainda conforme o Ofício Gab/SEDAM Nº 0223/2015,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar as servidoras HANNA VERUSKA DE SOUSA SANTOS, matrícula nº 159.256-4 e GABRIELA BRÁS CRUZ, matrícula nº 165.346-6 para, integrarem junto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, a inspeção de obras dos Convênios do Pacto Social, fonte FUNCEP, vigentes (Edições 2013 e 2014).

Artigo 2º - Competirão às servidoras acompanharem e fiscalizarem a execução do objeto conveniado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 10º do Decreto Estadual nº 33.884/2013.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


TÁRCIO HANDEL PESSOA
 Secretário

Secretaria de Estado da Educação

Conselho Estadual de Educação
Ementas das Resoluções Aprovadas pelo CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
12/08/2015	0001508-5/2015	214/2015	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO INSTITUTO MODERNO SANTA MÔNICA, LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO ROSA DE FARIAS, 36, MONTE SANTO, EM CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO POR EUCLIDENORA JERÔNIMO LEITE DE PAIVA CAVALCANTE – CNPJ 24.107.393/0001-03.
12/08/2015	0001508-5/2015	216/2015	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL MINISTRADO NO INSTITUTO MODERNO SANTA MÔNICA, LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO ROSA DE FARIAS, 36, MONTE SANTO, EM CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO POR EUCLIDENORA JERÔNIMO LEITE DE PAIVA CAVALCANTE – CNPJ 24.107.393/0001-03.
12/08/2015	0037542-3/2014	217/2015	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO 6º AO 9º ANO, MINISTRADO NO COLEGIO GETÚLIO VARGAS, LOCALIZADO NA AVENIDA PRINCESA ISABEL, 495, CENTRO, EM JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO PELA SOCIEDADE DE ENSINO WANDERLEY LTDA. – CNPJ 00.454.055/0001-71.

12/08/2015	0012584-2/2015	218/2015	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES, MINISTRADO NA UNEPI, LOCALIZADA NA RUA HILDEBRANDO TOURINHO, 177, MIRAMAR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB; MANTIDA PELA UNEPI – UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA. – ME – CNPJ 07.134.096/0001-20.
12/08/2015	0012492-0/2015	219/2015	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO, MINISTRADO NA UNEPI, LOCALIZADA NA RUA HILDEBRANDO TOURINHO, 177, MIRAMAR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB; MANTIDA PELA UNEPI – UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA. – ME – CNPJ 07.134.096/0001-20.
12/08/2015	0012493-1/2015	220/2015	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA, MINISTRADO NA UNEPI, LOCALIZADA NA RUA HILDEBRANDO TOURINHO, 177, MIRAMAR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB; MANTIDA PELA UNEPI – UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA. – ME – CNPJ 07.134.096/0001-20.
12/08/2015	0012487-4/2015	221/2015	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA PARA INTERNET, MINISTRADO NA UNEPI, LOCALIZADA NA RUA HILDEBRANDO TOURINHO, 177, MIRAMAR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB; MANTIDO PELA UNEPI – UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA. – ME – CNPJ 07.134.096/0001-20.
12/08/2015	0006393-3/2015	222/2015	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ANALISES CLÍNICAS, MINISTRADO NO IEPB CAMPINA – INSTITUTO EDUC. PARTICULAR BRASILEIRO, LOCALIZADO NA RUA AFONSO CAMPOS, 201, CENTRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTICULAR BRASILEIRO LTDA – ME – CNPJ 14.651.223/0001-23.
12/08/2015	0006390-0/2015	223/2015	RECONHECE O CURSO TÉCNICO EM VETERINÁRIA, MINISTRADO NO IEPB CAMPINA – INSTITUTO EDUC. PARTICULAR BRASILEIRO, LOCALIZADO NA RUA AFONSO CAMPOS, 201, CENTRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB; MANTIDO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTICULAR BRASILEIRO LTDA. – ME – CNPJ 14.651.223/0001-23.
12/08/2015	0006395-5/2015	224/2015	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM FARMÁCIA, MINISTRADO NO IEPB CAMPINA – INSTITUTO EDUC. PARTICULAR BRASILEIRO, LOCALIZADO NA RUA AFONSO CAMPOS, 201, CENTRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTICULAR BRASILEIRO LTDA. – ME – CNPJ 14.651.223/0001-23.
12/08/2015	0019436-5/2015	225/2015	REVALIDA O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DE JUAN PABLO GARCIA HENAO, EMITIDO PELO INSTITUTO DE ENSINO CARDEAL ANIBAL MUÑOZ DUQUE, LOCALIZADO NA CIDADE DE SANTA ROSA DE OSOS, NA COLÔMBIA.
12/08/2015	0020886-6/2015	226/2015	REVALIDA O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DE VICTORIA EUGENIA SILVA CORTES, EMITIDO PELO COLEGIO LA ENSEÀNZA DE MARIA, LOCALIZADO NA CIDADE DE BOGOTÁ, COLÔMBIA.


Jenílson Matos Soeiro Rodrigues
 Presidente do CEE-PB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

PORTEIRA/UEPB/GR/0448/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, EDVALDO DE OLIVEIRA ALVES, matrícula nº. 1.21368-7, lotado(a) no(a) Departamento de Física do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **DIRETOR DE CENTRO**, símbolo NDC-1, do(a) Centro de Ciências e Tecnologia – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORTEIRA/UEPB/GR/0449/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, LUCIANA DE QUEIROZ LEAL GOMES, matrícula nº. 1.24553-8, lotado(a) no(a) Departamento de Computação do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Bacharelado em Ciências da Computação - Departamento de Computação – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORTEIRA/UEPB/GR/0450/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, FREDERICO MOREIRA BUBLITZ, matrícula nº. 1.24441-8, lotado(a) no(a) Departamento de Computação do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Bacharelado em Ciências da Computação - Departamento de Computação – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORTEIRA/UEPB/GR/0451/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, RICARDO ALVES DE OLINDA, matrícula nº. 1.24804-0, lotado(a) no(a) Departamento de Estatística do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o

cargo de **COORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC-2**, do(a) Curso de Bacharelado em Estatística

- Departamento de Estatística – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0452/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, matrícula nº. **1.24806-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Estatística do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, símbolo NDC-3**, do(a) Curso de Bacharelado em Estatística - Departamento de Estatística – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0453/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, JOSE ARIMATEIA NOBREGA, matrícula nº. **1.22413-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC-2**, do(a) Curso de Bacharelado em Química Industrial - Departamento de Química – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0454/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA MACHADO, matrícula nº. **1.21296-6**, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, símbolo NDC-3**, do(a) Curso de Bacharelado em Química Industrial - Departamento de Química – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0455/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ANA RAQUEL PEREIRA DE ATAIDE, matrícula nº. **1.22958-3**, lotado(a) no(a) Departamento de Física do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, símbolo NDC-3**, do(a) Curso de Licenciatura em Física - Departamento de Física – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0456/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MARIA ISABELLE SILVA, matrícula nº. **1.23404-8**, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC-2**, do(a) Curso de Licenciatura em Matemática - Departamento de Matemática – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0457/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, LUCIANA ROZE DE FREITAS, matrícula nº. **1.23411-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, símbolo NDC-3**, do(a) Curso de Licenciatura em Matemática - Departamento de Matemática – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0458/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ANTONIO NOBREGA DE SOUSA, matrícula nº. **1.22925-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC-2**, do(a) Curso de Licenciatura em Química

- Departamento de Química – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0459/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ROBSON PEQUENO DE SOUSA, matrícula nº. **1.21330-0**, lotado(a) no(a) Departamento de Computação do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-2**, do(a) Departamento de Computação – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0460/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, JOSE CARLOS MOTA, matrícula nº. **1.22911-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Computação do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-3**, do(a) Departamento de Computação – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0461/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, GUSTAVO HENRIQUE ESTEVES, matrícula nº. **1.24037-4**, lotado(a) no(a) Departamento de Estatística do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-2**, do(a) Departamento de Estatística – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0462/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ANA PATRICIA BASTOS PEIXOTO, matrícula nº. **1.24803-6**, lotado(a) no(a) Departamento de Estatística do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-3**, do(a) Departamento de Estatística – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0463/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ELIALDO ANDRIOLA MACHADO, matrícula nº. **1.23016-6**, lotado(a) no(a) Departamento de Física do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-2**, do(a) Departamento de Física – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0464/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MARCELO GOMES GERMANO, matrícula nº. **1.21141-2**, lotado(a) no(a) Departamento de Física do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-3**, do(a) Departamento de Física – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORATARIA/UEPB/GR/0465/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, VANDENBERG LOPES VIEIRA, matrícula nº. **1.22386-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-2**, do(a) Departamento de Matemática – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORTRARIA/UEPB/GR/0466/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, EDILANE LARANJEIRA, matrícula nº. 1.22399-2, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-2**, do(a) Departamento de Química – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

PORTRARIA/UEPB/GR/0467/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, VERONICA EVANGELISTA DE LIMA, matrícula nº. 1.22415-8, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO, símbolo NDC-3**, do(a) Departamento de Química – CCT, de acordo com o processo nº 05.106/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de agosto de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor



Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 3657**O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

- COPAM, em sua 587 Reunião Ordinária, realizada em 25 de Agosto de 2015, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

DELIBERA:

Artº Homologar as seguintes licenças emitidas **LOP Nº 1525/2015** - SERGIO MURILO MACIEL FRANCA - SUDEMA - 2015-002880/TEC/LOP-0247; **LO Nº 1526/2015** - JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2015-003216/TEC/LO-9945; **LO Nº 1527/2015** - AXIAL - ENGENHARIA ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA - SUDEMA - 2015-001990/TEC/LO-9656; **LO Nº 1528/2015** - GEORGE DE SOUSA ALVES - SUDEMA - 2015-000174/TEC/LO-9252; **LI Nº 1529/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO - SUDEMA - 2015-004179/TEC/LI-4186; **LO Nº 1530/2015** - ASSOCIAÇÃO IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO SERVIÇO - SUDEMA - 2015-004077/TEC/LO-0167; **LI Nº 1531/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ - SUDEMA - 2015-001778/TEC/LI-3951; **LI Nº 1532/2015** - PORTLOG TRANSPORTES LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - SUDEMA - 2015-001774/TEC/LI-3950; **LA Nº 1533/2015** - GEORGE DE SOUSA ALVES - SUDEMA - 2015-000097/TEC/LA-0507; **LO Nº 1534/2015** - CONSTRUTORA MACIEL LTDA - SUDEMA - 2015-003595/TEC/LO-0044; **LO Nº 1535/2015** - TABAJARA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - SUDEMA - 2015-003941/TEC/LO-0131; **LO Nº 1536/2015** - ZIFRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - SUDEMA - 2015-002919/TEC/LO-9878; **LO Nº 1537/2015** - DAMIÃO SONY LIMA DE ALMEIDA - MADEIREIRA ALMEIDA - SUDEMA - 2015-002881/TEC/LO-9869; **LO Nº 1538/2015** - VALDECI FREIRE DINIZ-ME - SUDEMA - 2015-002841/TEC/LO-9858; **LO Nº 1539/2015** - F. A. FIGUEIREDO AUTO PEÇAS LTDA - SUDEMA - 2015-001418/TEC/LO-9535; **LO Nº 1540/2015** - ENOBERTO PEREIRA DE ANDRADE - SUDEMA - 2015-003782/TEC/LO-0071; **LP Nº 1542/2015** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - SUDEMA - 2015-000626/TEC/LP-2363; **LP Nº 1543/2015** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - SUDEMA - 2015-000627/TEC/LP-2364; **LO Nº 1544/2015** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2014-002789/TEC/LO-7569; **LS Nº 1545/2015** - COOPERATIVA AGROP DOS AGRICULTORES DE ALAGAMAR LIMITADA - SUDEMA - 2014-004983/TEC/LS-0147; **LI Nº 1546/2015** - FERNANDES & BRITO LTDA - SUDEMA - 2015-002796/TEC/LI-4055; **LI Nº 1547/2015** - CARLOS QUILRINO RODRIGUES - SUDEMA - 2014-004249/TEC/LI-2147; **LO Nº 1548/2015** - ECOTEC ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - SUDEMA - 2015-001644/TEC/LO-9586; **LP Nº 1549/2015** - RODRIGUES E AZEVEDO COMÉRCIO DE BOLSA E CALÇADOS LTDA-ME - SUDEMA - 2015-003500/TEC/LP-2449; **LO Nº 1550/2015** - THIAGO CARVALHO DE ALMEIDA CAVALCANTI - SUDEMA - 2015-004329/TEC/LO-0236; **LO Nº 1551/2015** - RB CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-004338/TEC/LO-0239; **LO Nº 1552/2015** - CERÂMICA VALE DO GUARABIRA LTDA - SUDEMA - 2014-006864/TEC/LO-8538; **LO Nº 1553/2015** - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA. - SUDEMA - 2011-001527/TEC/LO-0489; **LO Nº 1554/2015** - THOR NORDESTE GRANITOS LTDA - SUDEMA - 2011-003359/TEC/LO-1096; **LP Nº 1555/2015** - CANOAS ENERGIA RENOVAVEL S.A - SUDEMA - 2015-004268/TEC/LP-2488; **LO Nº 1556/2015** - LEVISON BERNARDINO DE SOUZA - SUDEMA - 2011-000060/TEC/LO-0018; **LO Nº 1557/2015** - ALDA LUCIA SANTOS SILVA - SUDEMA - 2015-004369/TEC/LO-0249; **LI Nº 1558/2015** - MINERAÇÃO LUSA LTDA-EPP - SUDEMA - 2015-002918/TEC/LI-4071; **LP Nº 1559/2015** - LAGOA 2 ENERGIA

RENOVAVEL S.A - SUDEMA - 2015-004265/TEC/LP-2487; **LI Nº 1560/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - SUDEMA - 2015-002069/TEC/LI-3991; **LI Nº 1561/2015** - IMETAME GRANITOS LTDA - SUDEMA - 2015-000814/TEC/LI-3832; **LP Nº 1562/2015** - LAGOA 1 ENERGIA RENOVAVEL S.A - SUDEMA - 2015-004270/TEC/LP-2489; **LO Nº 1563/2015** - COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA - SUDEMA - 2015-004783/TEC/LO-0362; **LI Nº 1564/2015** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-003294/TEC/LI-4113; **AA Nº 1565/2015** - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-002662/TEC/AA-3455; **LI Nº 1566/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA - SUDEMA - 2015-004105/TEC/LI-4180; **LI Nº 1567/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - SUDEMA - 2015-002905/TEC/LI-4068; **LO Nº 1568/2015** - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA - SUDEMA - 2015-004063/TEC/LO-0163; **LO Nº 1569/2015** - CONSTRUTORA MARQUISE S/A - SUDEMA - 2015-004535/TEC/LO-0292; **LO Nº 1571/2015** - RAIMUNDO NONATO SARAIVA DE SOUZA - SUDEMA - 2014-008152/TEC/LO-8919; **LO Nº 1572/2015** - A & M COMERCIO DE M. DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2014-008369/TEC/LO-8966; **LO Nº 1573/2015** - ALICIA PONTES TARGINO PEREIRA - SUDEMA - 2015-004462/TEC/LO-0280; **LI Nº 1574/2015** - LUIZ GONCALVES DA SILVA - SUDEMA - 2015-004185/TEC/LI-0188; **LO Nº 1575/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2015-003115/TEC/LO-9924; **LO Nº 1576/2015** - ALPARGATAS S/A - SUDEMA - 2014-008891/TEC/LO-9110; **LI Nº 1578/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - SUDEMA - 2015-002539/TEC/LI-4033; **AA Nº 1579/2015** - ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2015-001192/TEC/AA-3397; **LO Nº 1580/2015** - CARREFOUR COM. IND. LTDA - SUDEMA - 2015-000330/TEC/LO-9285; **LI Nº 1581/2015** - DINAMIC ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2015-003366/TEC/LI-4127; **LO Nº 1582/2015** - GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA - SUDEMA - 2015-003912/TEC/LO-0119; **LP Nº 1583/2015** - B & A COMERCIAL EIRELI - SUDEMA - 2015-003103/TEC/LP-2439; **LA Nº 1584/2015** - POSTO FECHINE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2014-001746/TEC/LA-0416; **LI Nº 1585/2015** - MP CONSTRUÇÕES SPE-LTDA - SUDEMA - 2015-000093/TEC/LI-3759; **LO Nº 1586/2015** - JOÃO PAULO FERREIRA ROSA DA SILVA - ME (REAL MARCENARIA) - SUDEMA - 2015-000563/TEC/LO-9342; **LI Nº 1587/2015** - PARIS LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2015-003966/TEC/LI-4169; **LP Nº 1588/2015** - ESTACIO FRANCISCO DE SOUZA EIRELI - ME - SUDEMA - 2015-002015/TEC/LP-2408; **LO Nº 1589/2015** - J.H.R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2015-004114/TEC/LO-0176; **LI Nº 1590/2015** - PONTUAL SÃO MAMEDE EMP. IMOBILIÁRIOS CONS. E SERVIÇOS SPE LTDA - SUDEMA - 2015-004559/TEC/LI-4226; **LO Nº 1591/2015** - JOSE CAMILO DE SOUZA SOBRINHO - ME - SUDEMA - 2015-004866/TEC/LO-0387; **AA Nº 1592/2015** - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CAJA LTDA - SUDEMA - 2015-004894/TEC/AA-3528; **LO Nº 1593/2015** - ANNA CAROLINE FIGUEIREDO FERREIRA TAMBAU CAR WASH EIRELI-ME - SUDEMA - 2015-002292/TEC/LO-9736; **LP Nº 1594/2015** - CONSTRUTORA TROPICAL LTDA - SUDEMA - 2015-004139/TEC/LP-2472; **LO Nº 1595/2015** - FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME - SUDEMA - 2015-0044219/TEC/LO-0195; **LI Nº 1596/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ - SUDEMA - 2015-004536/TEC/LI-4225; **LI Nº 1597/2015** - EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - SUDEMA - 2015-004675/TEC/LI-4242; **LO Nº 1598/2015** - VIRTHUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-000924/TEC/LO-9456; **LI Nº 1599/2015** - CECRISA S/A PISOS E AZULEJOS. - SUDEMA - 2013-000852/TEC/LI-1969; **LO Nº 1600/2015** - POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBRADO LTDA - SUDEMA - 2015-004415/TEC/LO-0265; **LO Nº 1601/2015** - EXIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - SUDEMA - 2015-004454/TEC/LO-0279; **LO Nº 1602/2015** - BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS - SUDEMA - 2015-004497/TEC/LO-0286; **LI Nº 1603/2015** - CECRISA S/A PISOS E AZULEJOS. - SUDEMA - 2013-00851/TEC/LI-1968; **LI Nº 1604/2015** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA FUTURE LTDA - EPP - SUDEMA - 2015-002983/TEC/LI-4079; **LO Nº 1605/2015** - CENTRO DIAGNOSTICO DE ANALISE CLINICA LTDA - SUDEMA - 2015-004033/TEC/LO-0153; **LO Nº 1606/2015** - INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA - SUDEMA - 2015-004214/TEC/LO-0193; **LI Nº 1607/2015** - JRA CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2015-004667/TEC/LI-4240; **AA Nº 1608/2015** - ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - SUDEMA - 2015-003713/TEC/AA-3483; **AA Nº 1609/2015** - GASMAQ COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - SUDEMA - 2015-003873/TEC/AA-3487; **AA Nº 1610/2015** - DANTAS COMBUSTIVEIS LTDA-ME - SUDEMA - 2015-004081/TEC/AA-3502; **AA Nº 1611/2015** - JR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GASES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - SUDEMA - 2015-004585/TEC/AA-3517; **LP Nº 1612/2015** - ANB CONSTRUÇOES INCORPORAÇÕES LTDA - ME - SUDEMA - 2015-004503/TEC/LP-2493; **LO Nº 1613/2015** - VMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-004615/TEC/LO-0313; **LI Nº 1614/2015** - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SUDEMA - 2015-000369/TEC/LI-3351; **LP Nº 1615/2015** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2015-000842/TEC/LP-2371; **LO Nº 1616/2015** - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2015-002376/TEC/LO-9758; **LO Nº 1617/2015** - SANTOS & TAVARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - SUDEMA - 2015-004175/TEC/LO-0185; **LO Nº 1618/2015** - MOACIR PESSOA DE ABREU NETO - SUDEMA - 2015-004404/TEC/LO-0262; **LO Nº 1619/2015** - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA - SUDEMA - 2015-003524/TEC/LO-0042; **LO Nº 1620/2015** - LIFE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - SUDEMA - 2015-000969/TEC/LO-9469; **LI Nº 1621/2015** - HABITACIONAL MORUMBI SPE LTDA - SUDEMA - 2015-003438/TEC/LI-4133; **LI Nº 1622/2015** - MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO LTDA SPE - SUDEMA - 2015-004122/TEC/LI-4183; **LO Nº 1623/2015** - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS ARAÚJO LTDA - SUDEMA - 2015-00767/TEC/LO-9407; **LP Nº 1624/2015** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2015-000841/TEC/LP-2370; **LO Nº 1625/2015** - LETICIA PEREIRA DE SOUSA LEITE - SUDEMA - 2015-003305/TEC/LO-9983; **LO Nº 1626/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2015-002078/TEC/LI-9689; **LO Nº 1627/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÉS - SUDEMA - 2015-002202/TEC/LI-2415; **LO Nº 1628/2015** - MOURA FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-004220/TEC/LO-0196; **LO Nº 1629/2015** - HERDEN SALES PORTO - ME - SUDEMA - 2015-001113/TEC/LO-9491; **LI Nº 1630/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2015-003629/TEC/LI-4143; **LI Nº 1631/2015** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO - SUDEMA - 2015-004737/TEC/LI-4250; **LO Nº 1632/2015** - VIMAEI - IMOBILIARIA E PUBLICIDADE LTDA - SUDEMA - 2015-001807/TEC/LO-9616; **LO Nº 1633/2015** - CENTRAL DAS ARTES EM MARMORES E QUIOSQUES EIRELI-ME - SUDEMA - 2015-003670/TEC/LO-0056; **LO Nº 1635/2015** - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA ME - SUDEMA - 2015-002719/TEC/LO-9835; **LO Nº 1636/2015** - JOSE NUNES FILHO - EPP - SUDEMA

- 2015-004242/TEC/LO-0204; LO N° 1637/2015 - J. NUNES IND. E COM. LTDA-ME (CAMPINA MOVEIS) - SUDEMA - 2015-004257/TEC/LO-0211; LP N° 1638/2015 - ROCHA MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-004402/TEC/LP-2492; LO N° 1639/2015 - R P DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP - SUDEMA - 2015-004507/TEC/LO-0288; LO N° 1640/2015 - ADNALDO ANDRE DA SILVA-ME (MADEIREIRA ARANDA) - SUDEMA - 2015-004543/TEC/LO-0296; LO N° 1641/2015 - JR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GASES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - SUDEMA - 2015-004583/TEC/LO-0303; LO N° 1642/2015 - ECOM CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-004037/TEC/LO-0157; LO N° 1643/2015 - INDUSTRIA & COMERCIO DE AGUAS BRILHANTE LTDA-ME - SUDEMA - 2015-002981/TEC/LO-9888; LOP N° 1644/2015 - MITRA- MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - SUDEMA - 2015-003187/TEC/LP-0253; LO N° 1645/2015 - MECANICA RIO LTDA - SUDEMA - 2015-003811/TEC/LO-0078; LI N° 1646/2015 - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DANTAS LTDA - SUDEMA - 2015-004662/TEC/LI-4239; LO N° 1647/2015 - AREA BADALADA EVENTOS LTDA ME - SUDEMA - 2014-002166/TEC/LO-7371; LO N° 1648/2015 - UBIRATAN XAVIER LINS - SUDEMA - 2015-005153/TEC/LO-0442; LO N° 1649/2015 - CRISTO REI ALIMENTOS NOIA LTDA - SUDEMA - 2015-003510/TEC/LO-0035; LO N° 1650/2015 - VINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2015-002144/TEC/LO-9702; LO N° 1652/2015 - GEODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA - SUDEMA - 2015-004407/TEC/LO-0263; LO N° 1653/2015 - J M CABRAL-ME (NO DO GÁS) - SUDEMA - 2015-000209/TEC/LO-9263; LO N° 1654/2015 - JED CONSTRUÇOES, INCORPOCOES E ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2015-004245/TEC/LO-0205; LI N° 1655/2015 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2015-003090/TEC/LI-4089; LO N° 1656/2015 - ALZIRO ZARU ROBERTO LIRA-ME - SUDEMA - 2015-003754/TEC/LO-0067; LI N° 1657/2015 - CALCULO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTO LTDA - SUDEMA - 2015-001426/TEC/LI-3893; LO N° 1658/2015 - AL VASCONCELOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-001872/TEC/LO-9630; LO N° 1659/2015 - AL VASCONCELOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-001874/TEC/LO-9631; LPP N° 1660/2015 - CONSTRUTORA SOUSA DANTAS LTDA - SUDEMA - 2015-003730/TEC/LP-2453; LI N° 1661/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE - SUDEMA - 2015-004684/TEC/LI-4244; LP N° 1662/2015 - RECANTO PE DE SERRA LTDA - SUDEMA - 2013-008263/TEC/LP-1966; AA N° 1663/2015 - USINA MONTE ALEGRE S/A - SUDEMA - 2014-003328/TEC/AA-2282; LA N° 1664/2015 - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2014-007956/TEC/LA-0492; LO N° 1665/2015 - VIDAL WAGNER DE MEDEIROS - SUDEMA - 2015-002509/TEC/LO-9788; LO N° 1666/2015 - ABATEDOURO ALIPIO ELOI LTDA-ME - SUDEMA - 2015-003032/TEC/LO-990

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



João Vicente Machado Sobrinho
Presidente Substituto do COPAM

Secretaria de Estado da Cultura

PORATARIA N° 013/2015/SECULT/PB

João Pessoa, 28 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº. 8.186/2007 e Medida Provisória nº 160/2011,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE AUGUSTO D'ALBUQUERQUE ALMEIDA**, matrícula nº: 182.913-1, inscrito no CPF nº 141.944.304-68, para ser o Gestor do Contrato nº. 009/2015, celebrado junto à Empresa **Flávio José Marcelino Remígio - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.400.904/001-16, que tem por objeto a participação do cantor Flávio José Marcelino Remígio, nas artes “**Flávio José**”, que fará uma apresentação dentro da Programação de Inauguração do “Trevo das Mangabeiras”, no Bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, no dia 31 de agosto de 2015.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORATARIA N° 014/2015/SECULT/PB

João Pessoa, 28 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº. 8.186/2007 e Medida Provisória nº 160/2011,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE AUGUSTO D'ALBUQUERQUE ALMEIDA**, matrícula nº: 182.913-1, inscrito no CPF nº 141.944.304-68, para ser o Gestor do Contrato nº. 010/2015, celebrado junto ao Artista **Yuri Serra da Cunha**, nas artes, “**Rapper Pertnaz**”, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.131.724-60, que fará uma apresentação dentro da Programação de Inauguração do “Trevo das Mangabeiras”, no Bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, no dia 31 de agosto de 2015.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORATARIA N° 015/2015/SECULT/PB

João Pessoa, 28 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº. 8.186/2007 e Medida Provisória nº 160/2011,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE AUGUSTO D'ALBUQUERQUE ALMEIDA**, matrícula nº: 182.913-1, inscrito no CPF nº 141.944.304-68, para ser o Gestor do Contrato nº. 0011/2015, celebrado junto ao Músico **Anderson Filipe da Silva Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.112.224-00, representando a **Banda Divina Comédia Humana**, que fará uma apresentação musical dentro da Programação de Inauguração do “Trevo das Mangabeiras”, no Bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, no dia 31 de agosto de 2015.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



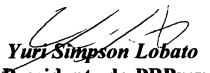
LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

PBPrev - Paraíba Previdência

Gabinete da Presidência Portaria - A - Nº. 1944

O Presidente da PBPrev, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão do Processo nº 7071-14, RESOLVE

RETIFICAR a Portaria - A - Nº. 3340, publicada no D.O.E de 09/08/2012 a qual passará a ter a seguinte redação:
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à servidora SOLANGE DE ARAÚJO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.376-9, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 6º A da EC nº 41/2003. –
João Pessoa, 17 de agosto de 2015.



Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado da Receita

PORATARIA N° 202/GSER

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, bem como o contido no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **MANOEL PAULINO DA SILVA NETO**, matrícula nº 145.941-4, Gerente da Gerência Regional da Receita Estadual da Quarta Região, como **GESTOR** do Contrato Administrativo nº 047/2015, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Receita** e a Empresa **LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, cujo objeto consiste na contratação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado da Gerência Regional da Receita Estadual da Quarta Região.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORATARIA N° 203/GSER

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, bem como o contido no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS**, matrícula nº 145.993-7, Gerente da Gerência Regional da Receita Estadual da Quinta Região, como **GESTOR** do Contrato Administrativo nº 048/2015, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Receita** e a Empresa **LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, cujo objeto consiste na contratação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado da Gerência Regional da Receita Estadual da Quinta Região.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORATARIA N° 204/GSER

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e

Considerando a necessidade de estabelecer os valores a serem utilizados como base de cálculo do ICMS Substituição Tributária devido nas operações com água mineral compatíveis com a realidade atual do mercado;

R E S O L V E:

Art. 1º Fixar os valores constantes do Anexo Único desta Portaria, para efeito de base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais, com o produto água mineral.

Art. 2º Estabelecer que, entre o valor da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária constante na Nota Fiscal e aquele relacionado no Anexo Único desta Portaria, prevalecerá o que for maior.

Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395, do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de decisão judicial, que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Nas notas fiscais que acobertarem as operações praticadas com base nesta Portaria deverá constar a expressão: “**PREÇOS SUGERIDOS, CONFORME PORTARIA N° 204/GSER, de 31/8/2015**”.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N° 204/GSER, de 31/8/2015

PREÇOS SUGERIDOS

TIPO	FABRICANTE / DISTRIBUIDOR	MARCA	TIPO DE EMBALAGEM	CAPACIDADE	CÓDIGO DE BARRAS		PREÇO (UNIT)	PREÇO (PACOTE)
					EAN (GARRAFA)	DUN (PACOTE)		
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET C/GÁS	12 X 330	7896445490598	7896445412910	0,96	11,52
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET C/GÁS	12 X 500	7896445490550	7896445410343	1,01	12,12
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S/GÁS	48 X 200	7896065880045	7896065810011	0,48	23,04
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S/GÁS	12 X 330	7896445490093	7896445412903	0,84	10,08
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S/GÁS	12 X 500	7896445490086	7896445412927	0,91	10,92
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S/GÁS	01 X 10000	7896445410510	-	9,20	9,20
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S/GÁS	01 X 5000	7896445410503	-	5,40	5,40
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S / GÁS	06 X 1500	7896445490116	7896445410718	1,54	9,24
Água Mineral	Indaiá	Indaiá	PET S / GÁS	08 X 1500	7896445490116	7896445472167	1,54	12,32

PORTARIA N° 205/GSER

João Pessoa, 31 agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "d", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no art. 1º, da Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, e no § 5º do art. 6º, do Decreto nº 14.366, de 30 de março de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, definitivamente, os índices percentuais constantes da relação anexa, a serem aplicados no exercício de 2016, na distribuição da quota-parte dos Municípios no produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARIVALDO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

Secretário de Estado da Receita

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAISÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O ANO DE 2016,
COM BASE NOS ANOS DE 2013 E 2014
(FECHAMENTO DEFINITIVO)

Ordem	Município	Índice Valor Adicionado 2014		Índice Valor Adicionado 2013		Parâmetros para 2016		Distribuição do Valor Adicionado (%)		Índice de Participação do Município 2016 (%)
		VA Total (R\$)	Índice VA (%)	VA Total (R\$)	Índice VA (%)	Índice VA Médio 2013-2014 (%)	Fator Populacional (%)	75% do VA Médio (%)	5% pelo Fator Populacional (%)	
1	AQUA BRANCA	6.337.710,20	0,28978	5.942.866,19	0,29927	0,250962	0,250847	0,022021	0,012542	0,096452
2	AGUAIAR	4.982.507,59	0,026240	4.561.799,91	0,022972	0,022806	0,016480	0,017105	0,007340	0,141431
3	ALAGOA GRANDE	35.045.975,35	0,159243	27.533.369,23	0,138650	0,148946	0,756126	0,111710	0,037086	0,089665
4	ALAGOA NOVA	27.209.193,48	0,123634	29.220.139,00	0,146147	0,134890	0,522614	0,101167	0,026131	0,216984
5	ALAGONHA	10.998.868,47	0,049977	8.887.700,45	0,047366	0,036403	0,035525	0,018022	0,008965	0,143233
6	ALCANTIL	2.570.469,23	0,11608	2.675.071,45	0,130471	0,021575	0,139082	0,009431	0,006954	0,106071
7	ALGODAO DE JANDAIRA	1.167.685,55	0,005306	865.817,70	0,004360	0,004833	0,062811	0,003625	0,003141	0,089665
8	ALHANDRA	326.537.688,07	0,148373	310.507.719,75	0,156362	0,152376	0,477881	0,142759	0,023894	0,089668
9	AMARPO	1.696.043,45	0,007707	1.385.790,54	0,006678	0,007143	0,055431	0,005507	0,002772	0,089665
10	APARECIDA	10.255.829,49	0,046601	8.969.160,50	0,045166	0,045883	0,203779	0,034412	0,010189	0,089665
11	ARACAJI	13.220.248,86	0,060071	11.192.166,33	0,053660	0,058216	0,457254	0,043662	0,022863	0,089668
12	ARARA	10.918.828,55	0,049613	9.746.548,66	0,049081	0,049347	0,335963	0,037010	0,016795	0,089668
13	ARARUNA	19.427.204,44	0,088274	15.448.390,75	0,076283	0,072879	0,501376	0,061709	0,025069	0,176464
14	AREIA	32.674.668,32	0,184468	28.163.960,62	0,141825	0,145147	0,632813	0,108860	0,031641	0,089666
15	AREIA DE BARALINHAS	47.087.033	0,020168	55.014.217,09	0,020790	0,020749	0,051157	0,001859	0,002558	0,089668
16	AREIAL	4.439.513,99	0,022211	4.110.655,98	0,021192	0,171762	0,158994	0,020988	0,008968	0,114168
17	AROEIRAS	6.975.810,24	0,043965	8.625.470,60	0,043435	0,043700	0,506765	0,023775	0,017479	0,089665
18	ASSUNCAO	3.774.450,30	0,017150	4.699.470,74	0,023665	0,020407	0,093500	0,004675	0,008966	0,109666
19	BAIA DA TRAIÇAO	5.530.131,91	0,025127	5.145.339,16	0,025910	0,025518	0,212566	0,019138	0,010628	0,089665
20	BANANEIRAS	14.801.863,39	0,067257	13.705.247,08	0,069016	0,068136	0,051102	0,029098	0,089668	0,169976
21	BARAUNA	4.600.553,53	0,020904	3.004.771,94	0,015131	0,112084	0,031513	0,005064	0,089668	0,108803
22	BARRA DE SANTA ROSA	15.688.237,86	0,07128	12.986.423,52	0,065396	0,068340	0,375913	0,051255	0,089668	0,159573
23	BARRA DE SANTANA	2.608.003,16	0,011850	2.410.914,57	0,021411	0,019595	0,217822	0,008996	0,008968	0,109573
24	BARRA DE SÃO MIGUEL	2.103.291,38	0,009575	1.768.300,43	0,008905	0,009231	0,148958	0,006923	0,007448	0,104057
25	BAYEUX	625.705.309,74	0,284310	520.690.867,48	0,226046	0,232573	0,264832	0,132146	0,089668	0,271532
26	BELEM	37.258.054,25	0,169294	32.542.833,07	0,163876	0,166585	0,453511	0,124939	0,026765	0,089668
27	BELEM DO BREJO DO CRUZ	4.913.255,78	0,022325	3.476.653,32	0,020240	0,189203	0,089629	0,016637	0,009481	0,151504
28	BERNARDINO BATISTA	1.454.604,27	0,006609	1.082.052,53	0,005449	0,006028	0,081634	0,004522	0,004083	0,089666
29	BOA VENTURA	3.260.548,25	0,014815	2.916.318,28	0,014686	0,014750	0,152675	0,011062	0,007634	0,089668
30	BOA VISTA	7.648.546,39	0,039487	8.171.076,43	0,041175	0,046529	0,285357	0,080623	0,008626	0,089665
31	BOM JESUS	2.010.569,00	0,009136	2.031.426,94	0,009136	0,009683	0,063687	0,007262	0,003184	0,089668
32	BON SUCESSO	3.177.237,53	0,014437	2.558.378,70	0,012885	0,013661	0,133720	0,007468	0,008968	0,106451
33	BONITO DE SANTA FE	10.541.241,21	0,047898	8.888.570,79	0,044760	0,046329	0,286872	0,034747	0,018955	0,138777
34	BOQUEIRAO	30.340.798,44	0,137864	27.435.040,15	0,138155	0,138010	0,448361	0,103058	0,022418	0,089668
35	BORBOREMA	2.266.047,09	0,022217	2.328.966,25	0,021178	0,018130	0,135684	0,008873	0,005946	0,105434
36	BREJO DO CRUZ	15.535.480,03	0,070591	13.248.451,02	0,066615	0,068603	0,438833	0,051452	0,017419	0,089666
37	BREJO DOS SANTOS	7.729.629,62	0,033077	6.322.558,16	0,031839	0,032458	0,164515	0,024344	0,008726	0,122256
38	CAAPORA	390.751.590,44	0,1755510	385.195.759,82	0,193732	0,185761	0,540587	0,139326	0,027028	0,089666
39	CABACEIRAS	5.416.499,39	0,024612	5.255.422,53	0,026455	0,025534	0,133667	0,019151	0,006683	0,115520
40	CABEDELO	2.444.285,16	0,116024	2.082.024,179,9	0,104845	0,107944	0,060380	0,023542	0,008968	0,168633
41	CACHOERIA DOS INDIOS	15.972.059,58	0,072574	11.829.045,95	0,059568	0,060671	0,253422	0,049553	0,012671	0,151910
42	CACIMBA DE AREIA	2.312.807,05	0,010509	1.746.055,36	0,008793	0,009651	0,094429	0,007238	0,004721	0,089668
43	CACIMBA DE DENTRO	12.952.538,78	0,058584	10.838.666,53	0,054580	0,056717	0,448403	0,024538	0,022042	0,089664
44	CACIMBAS	7.210.826,91	0,021231	7.175.345,02	0,017407	0,018085	0,009045	0,009481	0,010673	0,089668
45	CAICARA	9.508.793,61	0,043206	9.681.285,90	0,035156	0,030918	0,191673	0,029386	0,009058	0,128656
46	CAJAZEIRAS	306.706.963,13	0,1396326	270.838.870,70	0,159386	0,137673	0,1551356	0,075568	0,023898	0,119802
47	CAJAZEIRINHAS	1.974.118,04	0,008970	1.753.306,10	0,008829	0,008051	0,006675	0,004026	0,089668	0,100387
48	CALDAS BRANDAO	7.710.927,28	0,035057	9.340.966,99	0,047039	0,041				

199	SAPE	145.928.369,58	0,663074	109.084.547,52	0,549318	0,606196	1,331383	0,454647	0,066569	0,089686	0,109202
200	SERIDO	5.143.404,00	0,023371	4.375.952,03	0,022036	0,022707	0,271581	0,017028	0,013579	0,089686	0,120293
201	SERRA BRANCA	19.465.441,98	0,088448	15.754.449,75	0,079335	0,083892	0,344348	0,062919	0,017217	0,089686	0,169822
202	SERRA DA RAIZ	2.526.000,37	0,011478	1.608.947,79	0,008102	0,009790	0,085058	0,007343	0,004253	0,089686	0,101282
203	SERRA GRANDE	2.261.808,88	0,010277	1.703.038,17	0,008576	0,009427	0,078979	0,007070	0,003949	0,089686	0,100705
204	SERRA REDONDA	10.079.875,06	0,045801	7.514.205,98	0,037839	0,041820	0,187266	0,031365	0,009363	0,089686	0,130414
205	SERRARIA	3.154.920,00	0,014335	2.761.080,12	0,013904	0,014120	0,165603	0,010590	0,008280	0,089686	0,108556
206	SERTAOZINHO	13.123.881,52	0,059633	3.104.380,35	0,015633	0,037633	0,116676	0,028225	0,005824	0,089686	0,132745
207	SOBRADO	16.664.714,65	0,075722	14.499.579,25	0,070316	0,074369	0,195469	0,055777	0,009773	0,089686	0,155236
208	SOLANEA	46.805.912,05	0,212678	35.674.196,35	0,179645	0,196161	0,708526	0,147121	0,035426	0,089686	0,272233
209	SOLEDADE	44.484.286,29	0,202129	36.788.290,95	0,185255	0,193692	0,364736	0,145269	0,018237	0,089686	0,253192
210	SOSSEGO	2.624.950,14	0,019127	1.920.531,71	0,009671	0,010799	0,084235	0,008099	0,004212	0,089686	0,101997
211	SOUSA	301.898.647,43	1,371777	249.614.259,02	1,256984	1,314380	1,747011	0,985785	0,087351	0,089686	1,162822
212	SUME	30.129.556,70	0,136904	28.860.973,63	0,145335	0,141120	0,426671	0,105840	0,021334	0,089686	0,216860
213	TACIMA	6.563.968,03	0,029826	5.922.172,34	0,029822	0,029824	0,272457	0,022368	0,013623	0,089686	0,125677
214	TAPEIROS	11.809.969,75	0,053663	11.798.112,35	0,059412	0,056538	0,396566	0,042403	0,019828	0,089686	0,151917
215	TAVERAS	11.150.310,81	0,050665	10.220.083,19	0,051465	0,051065	0,374399	0,038299	0,018720	0,089686	0,146705
216	TEIXEIRA	18.896.067,08	0,085861	17.210.350,20	0,086666	0,086264	0,375727	0,054698	0,018786	0,089686	0,173370
217	TENORIO	7.781.127,34	0,035356	8.405.526,17	0,042328	0,038842	0,074758	0,029132	0,003738	0,089686	0,122556
218	TRIUNFO	7.539.606,58	0,034259	6.376.894,77	0,032121	0,033185	0,244848	0,024889	0,012242	0,089686	0,126817
219	UIRAUNA	27.800.871,35	0,126323	25.326.217,29	0,127355	0,126929	0,387169	0,095197	0,019358	0,089686	0,204241
220	UMBuzeiro	5.172.569,35	0,023503	4.723.408,76	0,023786	0,023644	0,246892	0,017733	0,012345	0,089686	0,119764
221	VARZEA	4.497.350,85	0,020435	7.132.724,34	0,035918	0,028177	0,066475	0,021133	0,003324	0,089686	0,114343
222	VIEIRÓPOLIS	3.864.582,09	0,017560	1.922.949,91	0,009683	0,013621	0,133932	0,010216	0,006697	0,089686	0,106599
223	VISTA SERRANA	3.353.208,45	0,015236	3.089.953,07	0,015560	0,015398	0,093129	0,011548	0,004656	0,089686	0,105890
	ZABELE	995.359,13	0,004523	1.367.205,50	0,006885	0,005704	0,055086	0,004278	0,002754	0,089686	0,096718
Ordem	Município	Índice Valor Adicionado 2014		Índice Valor Adicionado 2013		Parâmetros para 2016	Distribuição do Valor Adicionado (%)		Índice de Participação do Município 2016 (%)		
		VA Total (R\$)	Índice VA (%)	VA Total (R\$)	Índice VA (%)	Índice VA Médio 2013-2014 (%)	Fator Populacional (%)	75% do VA Médio (%)	5%, pelo Fator Populacional (%)	20%, pelo Fator Equitativo (%)	
		22.007.845.061,49	100.000000	19.858.190.892,73	100.000000	100.000000	100.000000	75.000000	5.000000	20.000000	100.000000

RESULTADO DOS PROCESSOS DE CONTESTAÇÃO DAS PREFEITURAS PARA PARTICIPAÇÃO NO ÍNDICE - COTA PARTE DO ICMS PARA 2016

Tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, segue abaixo o resultado do julgamento das impugnações apresentadas pelos municípios.

1	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011352015-8	Julgado PROCEDENTE
2	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011302015-5	Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
3	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011172015-0	Julgado IMPROCEDENTE
4	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011182015-4	Julgado IMPROCEDENTE
5	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011252015-4	Julgado PROCEDENTE
6	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011232015-5	Julgado IMPROCEDENTE
7	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011222015-0	Julgado PROCEDENTE
8	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011082015-0	Julgado PROCEDENTE
9	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011202015-1	Julgado PROCEDENTE
10	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011312015-0	Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
11	- Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1011332015-9	Julgado PROCEDENTE
12	- Prefeitura Municipal de CABEDELO	Processo nº 1041872015-0	Julgado PROCEDENTE
13	- Prefeitura Municipal de CABEDELO	Processo nº 1041892015-0	Julgado IMPROCEDENTE
14	- Prefeitura Municipal de CABEDELO	Processo nº 1041822015-8	Julgado PROCEDENTE
15	- Prefeitura Municipal de CABEDELO	Processo nº 1041882015-5	Julgado IMPROCEDENTE
16	- Prefeitura Municipal de CAAPORÁ		

Processo nº 1050792015-5	Julgado IMPROCEDENTE
17 - Prefeitura Municipal de CAAPORÁ	Processo nº 1050832015-1
18 - Prefeitura Municipal de CAAPORÁ	Processo nº 1050502015-7
19 - Prefeitura Municipal de CAAPORÁ	Processo nº 1050862015-5
20 - Prefeitura Municipal de CAAPORÁ	Processo nº 1050642015-9
21 - Prefeitura Municipal de CAAPORÁ	Processo nº 1050662015-8
22 - Prefeitura Municipal de CAAPORÁ	Processo nº 1050772015-6
23 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057532015-0
24 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057602015-0
25 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057562015-3
26 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057612015-4
27 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057642015-8
28 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057662015-7
29 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057672015-1
30 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057702015-3
31 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057712015-8
32 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057432015-6
33 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057412015-7
34 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057482015-9
35 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057492015-3
36 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE	Processo nº 1057462015-0
37 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA	Processo nº 1061432015-1
38 - Prefeitura Municipal de CABEDELO	Processo nº 1064372015-4
39 - Prefeitura Municipal de CABEDELO	

Processo nº 1064322015-1
Julgado PROCEDENTE
40 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1060752015-9
Julgado PROCEDENTE
41 - Prefeitura Municipal deJOÃO PESSOA
Processo nº 1061012015-8
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
42 - Prefeitura Municipal deJOÃO PESSOA
Processo nº 1061252015-3
Julgado PROCEDENTE
43 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061282015-7
Julgado IMPROCEDENTE
44 - Prefeitura Municipal deJOÃO PESSOA
Processo nº 1061692015-6
Julgado IMPROCEDENTE
45 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061182015-3
Julgado PROCEDENTE
46 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061152015-0
Julgado PROCEDENTE
47 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061132015-0
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
48 - Prefeitura Municipal deJOÃO PESSOA
Processo nº 1061102015-7
Julgado PROCEDENTE
49 - Prefeitura Municipal deJOÃO PESSOA
Processo nº 1061062015-0
Julgado IMPROCEDENTE
50 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061212015-5
Julgado PROCEDENTE
51 - Prefeitura Municipal deJOÃO PESSOA
Processo nº 1061032015-7
Julgado IMPROCEDENTE
52 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061642015-3
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
53 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061572015-3
Julgado IMPROCEDENTE
54 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061532015-5
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
55 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061452015-0
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
56 - Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA
Processo nº 1061372015-6
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
57 - Prefeitura Municipal de SANTA RITA
Processo nº 1056082015-1
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
58 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1067772015-7
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
59 - Prefeitura Municipal de PITIMBÚ
Processo nº 1063702015-4
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
60 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1067982015-9
Julgado IMPROCEDENTE
61 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068032015-6
Julgado IMPROCEDENTE
62 - Prefeitura Municipal de BAYEUX

Processo nº 1067872015-0
Julgado IMPROCEDENTE
63 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068172015-8
Julgado PROCEDENTE
64 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068242015-8
Julgado IMPROCEDENTE
65 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068262015-7
Julgado IMPROCEDENTE
66 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068292015-0
Julgado IMPROCEDENTE
67 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068462015-4
Julgado IMPROCEDENTE
68 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1068472015-9
Julgado PROCEDENTE
69 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069022015-4
Julgado IMPROCEDENTE
70 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069042015-3
Julgado PROCEDENTE
71 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069062015-2
Julgado IMPROCEDENTE
72 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069072015-7
Julgado IMPROCEDENTE
73 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069092015-6
Julgado IMPROCEDENTE
74 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069102015-9
Julgado IMPROCEDENTE
75 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069132015-2
Julgado PROCEDENTE
76 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069162015-6
Julgado PROCEDENTE
77 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069202015-2
Julgado PROCEDENTE
78 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069222015-1
Julgado IMPROCEDENTE
79 - Prefeitura Municipal de BAYEUX
Processo nº 1069112015-3
Julgado IMPROCEDENTE
80 - Prefeitura Municipal de RIO TINTO
Processo nº 1058102015-4
Julgado PROCEDENTE
81 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE
Processo nº 1065252015-4
Julgado PROCEDENTE
82 - Prefeitura Municipal de RIO TINTO
Processo nº 1058352015-4
Julgado PROCEDENTE
83 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE
Processo nº 1069082015-1
Julgado PROCEDENTE
84 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE
Processo nº 1069182015-5
Julgado PROCEDENTE
85 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE

Processo nº 1069212015-7
Julgado PROCEDENTE
86 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE
Processo nº 1069242015-0
Julgado IMPROCEDENTE
87 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE
Processo nº 1069252015-5
Julgado PROCEDENTE
88 - Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE
Processo nº 1069142015-7
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
89 - Prefeitura Municipal de RIO TINTO
Processo nº 1058052015-3
Julgado IMPROCEDENTE
90 - Prefeitura Municipal de RIO TINTO
Processo nº 1058172015-6
Julgado IMPROCEDENTE
91 - Prefeitura Municipal de RIO TINTO
Processo nº 1058282015-4
Julgado IMPROCEDENTE
92 - Prefeitura Municipal de CAAPORÃ
Processo nº 1057572015-8
Julgado IMPROCEDENTE
93 - Prefeitura Municipal de RIO TINTO
Processo nº 1057732015-7
Julgado IMPROCEDENTE
94 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070502015-0
Julgado PROCEDENTE
95 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070532015-4
Julgado PROCEDENTE
96 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070332015-7
Julgado PROCEDENTE
97 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070372015-5
Julgado IMPROCEDENTE
98 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070402015-7
Julgado IMPROCEDENTE
99 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070422015-6
Julgado PROCEDENTE
100 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070442015-5
Julgado IMPROCEDENTE
101 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070462015-4
Julgado IMPROCEDENTE
102 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070492015-8
Julgado PROCEDENTE
103 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070512015-5
Julgado IMPROCEDENTE
104 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 1070192015-7
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
105 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 1070162015-3
Julgado PROCEDENTE
106 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 1070212015-4
Julgado PROCEDENTE
107 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 1070112015-0
Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE
108 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

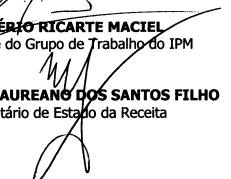
Processo nº 1070242015-8
Julgado PROCEDENTE
109 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 1070282015-6
Julgado IMPROCEDENTE
110 - Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 1070302015-3
Julgado PROCEDENTE
111 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070752015-0
Julgado IMPROCEDENTE
112 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070742015-6
Julgado PROCEDENTE
113 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070702015-8
Julgado IMPROCEDENTE
114 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070682015-0
Julgado PROCEDENTE
115 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070642015-2
Julgado IMPROCEDENTE
116 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070632015-8
Julgado PROCEDENTE
117 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070612015-9
Julgado IMPROCEDENTE
118 - Prefeitura Municipal de ITAPOROROCA
Processo nº 1070782015-4
Julgado PROCEDENTE
119 - Prefeitura Municipal de PITIMBÚ
Processo nº 1070962015-2
Julgado PROCEDENTE
120 - Prefeitura Municipal de PITIMBÚ
Processo nº 1070982015-1
Julgado IMPROCEDENTE
121 - Prefeitura Municipal de PITIMBÚ
Processo nº 1070992015-6
Julgado IMPROCEDENTE
122 - Prefeitura Municipal de CABEDELO
Processo nº 1016442015-0
Julgado IMPROCEDENTE

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.



ROGÉRIO RICARTE MACIEL
Presidente do Grupo de Trabalho do IPM

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita



**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

PORTARIA N° 01342/2015/CAD

18 de Agosto de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01342/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.216.667-2	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA	R PADRE ANTONIO PEREIRA, Nº 120 - JOSE PINHEIRO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.020.191-8	MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA	R MIGUEL COUTO, Nº 00005 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.135.565-0	MED - ODONTO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME	R TEIXEIRA DE FREITAS, Nº 528 - CENTENARIO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO-PB
Juventino de Souza Neto - AFN - Mat. 61.017-8
SUBGERENTE REGIONAL - RRCG


SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 01344/2015/CAD

18 de Agosto de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1142562015-9;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

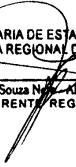
III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01344/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.208.217-7	FREIRE E CRUZ ARTIGOS EVANGELICOS LTDA ME	R PEREGRINO DE CARVALHO, Nº 169 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.251.282-1	KAIROS CONFECCOES NO ATACADO LTDA-ME	R DOM PEDRO II, Nº 196 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.225.150-5	LIDI BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME	R AFONSO CAMPOS, Nº 48 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.195.447-2	MARCIO ALESSANDRO GUEDES MENDES 01008566403	R PEDRO BRASIL, Nº 13 - LIBERDADE	CAMPINA GRANDE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.201.359-0	MINIMERCADO SANTO ANTONIO LTDA ME	R FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO, Nº 872 - NOVA BRASILIA	CAMPINA GRANDE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.204.777-0	MARTA M S SOUZA CONFECOES ME	PC CLEMENTINO PROCOPIO, Nº 46 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.146.152-2	NASIDE DINIZ BATISTA DE LIMA ME	AV FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA, Nº 839 - TRES IRMAS	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.180.683-0	NADJA MARIA DANTAS ROCHA	R DEPUTADO NORBERTO LEAL, Nº 845 - ALTO BRANCO	CAMPINA GRANDE/PB	SIMPLES NACIONAL

16.191.280-0	R G COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA	R MACIEL PINHEIRO, Nº 141 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.171.487-0	SONO PERFEITO COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA	AV PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, Nº 1225 - ME MIRANTE	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO-PB
Juventino de Souza Neto - AFN - Mat. 61.017-8
SUBGERENTE REGIONAL - RRCG


SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE MAMANGUAPE

PORTARIA Nº 01347/2015/CAD

18 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1144802015-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01347/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.254.792-7	DAMIANA MARIA OLIVEIRA	R OLEGARIO FERNANDES, Nº 20 - CENTRO	CURRAL DE CIMA / PB	SIMPLES NACIONAL

Paulo Henrique Mendes Moraes
COL. 01024
0982024 - PAULO HENRIQUE MENDES MORAES


SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE MAMANGUAPE

PORTARIA Nº 01348/2015/CAD

18 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0854882015-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

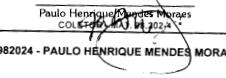
II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01348/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.207.190-6	FCL CONSTRUCAO CIVIL LTDA	R MIGUEL LUIS, Nº 69 - CENTRO	JACARAU / PB	NORMAL

Paulo Henrique Mendes Moraes
COL. 01024
0982024 - PAULO HENRIQUE MENDES MORAES


SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE QUEIMADAS

PORTARIA Nº 01319/2015/CAD

13 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE QUEIMADAS , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1122132015-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão)

em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01319/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.151.484-7	JOELSON GERVASIO ARAUJO			NORMAL
16.171.067-0	MISSILENE SOUSA MEDEIROS 06121936401			SIMPLES NACIONAL
16.178.853-0	JOSE JOELSON MENDONCA			SIMPLES NACIONAL
16.116.008-5	ELETRO CARIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME			SIMPLES NACIONAL
16.130.228-9	JOSE VALBERTO SOUZA ALMEIDA			SIMPLES NACIONAL
16.187.116-0	JORGE HENRIQUE LIMA DA SILVA 05026418430			SIMPLES NACIONAL
16.201.587-9	RODRIGO JOSE DA SILVA 05650641420			SIMPLES NACIONAL
16.208.915-5	JANILSON LIRA DOS SANTOS 30720473837			SIMPLES NACIONAL
16.211.037-5	JOSEFA MAIZA PINTO 36343757449			SIMPLES NACIONAL
16.217.633-3	JOSINALDO PIRES DE MACEDO 56899815400			SIMPLES NACIONAL
16.223.076-1	GUSTAVO DE ARRUDA SABINO - ME			SIMPLES NACIONAL
16.112.262-0	LUCIENE DA SILVA SOUZA SANTOS			SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE QUEIMADAS**

PORTEIRA Nº 01365/2015/CAD

20 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE QUEIMADAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1154942015-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01365/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.116.596-6	JOSE CLEMENTE DA SILVA			SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA**

PORTEIRA Nº 01335/2015/CAD

17 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos VII, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1139942015-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 03 (três) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro

de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01335/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.120.636-0	ACS AGRO INDUSTRIAL LTDA	GJA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, Nº s/n - ZONA RURAL	CONDE / PB	NORMAL
16.139.551-1	ADRIANA MARIA DOS SANTOS ANDERSON BEZERRA DE FARIAS	R PRES GETULIO VARGAS, Nº S/N - CENTRO	CAAPORA / PB	NORMAL
16.185.785-0	AREMILSON ALEXANDRE CHAVES	R OUDIVIO ALVES, Nº 307 - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.086.556-5	AREMILSON ALEXANDRE CHAVES	R CLEMENTE FERREIRA, Nº 01013 - CENTRO	CAAPORA / PB	NORMAL
16.155.094-0	ARLETE PESSOA FORTUNATO	R MINISTRO JOAO AGRIPINO, Nº S/N - CENTRO	ALHANDRA / PB	NORMAL
16.165.324-3	AURENICE VITORINO DA SILVA	R CLEMENTE FERREIRA, Nº 1665 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.233.902-0	CARAPIBUS COMERCIO E RESTAURANTE DE ALIMENTOS LTDA	AV BEIRA MAR, Nº S/N - PRAIA DE CARAPIBUS	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA 04984527439	R ENEDINA GOMES RIBEIRO, Nº S/N - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL	
16.209.045-5	R ENEDINA GOMES RIBEIRO, Nº S/N - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL	
16.183.168-0	CONSTRUTORA RPG LTDA	BALNEARIA NOVO MUNDO, Nº S/N - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.364-7	DJALMA ALVES PESSOA EST RURAL, Nº 03 - ZONA RURAL	CONDE / PB	NORMAL	
16.205.931-0	ECOBRAZ RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA	LOT CHACARA DO CONDE, Nº 218 - ZONA RURAL	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.136.114-5	ESTALAGEM ALDEIA DOS VENTOS LTDA	ROD 008, Nº 202 - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.249.508-0	FGB CONSTRUOES E SERVICOS LTDA	R GENERAL PEROUSE, Nº 259 - CENTRO	CONDE / PB	NORMAL
16.248.571-9	FLORES DE PITIMBU PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME	SIT TIMBO, Nº S/N - ZONA RURAL	PITIMBU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.196.870-8	GERUZA DO CARMO DE FARIAS 02955631418	AV MARTINS, Nº S/N - PRAIA BELA	PITIMBU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.172.116-8	GINALDO FELIX DA SILVA ME	R PROFESSOR GETULIO CESAR RODRIGUES GUEDES, Nº 16 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.123.990-0	INDUSTRIA E COMERCIO PRE MOLDADOS JACUMA LTDA	R PROJETADA, Nº - CENTRO	CONDE / PB	NORMAL
16.199.072-0	IRON COP COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO LTDA	ROD PB 44, Nº S/N - DISTRITO INDUSTRIAL	CAAPORA / PB	NORMAL
16.202.382-0	J W LIMA SILVA	R SENADOR FELINTO MILLER, Nº 205 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.211.999-2	JAILZA SILVA DO ESPIRITO SANTO - ME	PC PEDRO ALVES, Nº 4 - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.209.687-9	JONATHAS NASCIMENTO DOS SANTOS 70125943490	SIT GURUGI, Nº 00 - ZONA RURAL	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.220.027-7	JOSE HENRIQUE DE LIMA 01953372473	R PROJETADA, Nº S/N - JACUMA	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.042.282-5	JOSENILDO ARAUJO DA COSTA	R 1º DE MAIO, Nº S/N - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	NORMAL
16.247.110-6	JOSIBERTO SOARES PEREIRA	NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, Nº 134 - CENTRO	CONDE / PB	NORMAL
16.190.856-0	JUAREZ DE SOUSA SILVA 72628553449	R ILZA RIBEIRO, Nº S/N - JACUMA	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.172.113-3	LEYDSON FERNANDO SANTOS DE SOUZA ME	R JOAO PESSOA, Nº 225 - CENTRO	ALHANDRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.246.290-5	LUCIANO LUIZ MENDES DA SILVA ME	AV ANTONIO TAVARES, Nº 4812 - PRAIA AZUL	PITIMBU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.166.009-6	MARIA AMELIA DANTAS	R SEVERINO JOAQUM DO NASCIMENTO, Nº S/N - MATA REDONDA	ALHANDRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.175.773-1	MARIA JOSE DA CONCEICAO 7393870420	R OSIRN VITALINO DA ROCHA, Nº 131 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.235.191-7	MARIA SELMA HONORATO DA SILVA 01241891486	R PROJETADA, Nº S/N - JACUMA	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.251.342-9	MITRA MINERACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	AV CAAPORA, Nº 1937 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.195.972-5	PAULO LUIZ DE SALES	R CARMELO BRANDAO, Nº S/N - CENTRO	PITIMBU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.202.384-7	PORTAL DA CONSTRUCAO LTDA	LOT 02 QUADRA D-3, Nº S/N - JACUMA	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.124.712-1	RIBEIRO DA COSTURA & CIA LTDA	ROD PB 032, Nº s/n - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	NORMAL
16.158.537-0	RIVALDO CLEMENTINO BORBA	R OSIRN VITALINO DE CARVALHO DA ROCHA, Nº 43 - CENTRO	CAAPORA / PB	NORMAL
16.227.712-1	RONIGLICIA PEREIRA DA SILVA 01493275400	R PROJETADA, Nº S/N - CENTRO	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.194.030-7	ROSA KARLA RODRIGUES DE ALMEIDA SIMOES 02486647438	R ILZA RIBEIRO, Nº S/N - JACUMA	CONDE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.228.980-4	ROSIANE BARBOSA DE MELO	R DOUTOR MANOEL ALVES DA SILVA, Nº 227 - BESSA	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.116.152-9	SEVERINA DA SILVA	R JOAO PESSOA, Nº 176 - CENTRO	ALHANDRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.228.687-2	SIDINALDO ANTONIO DA SILVA 79858430434	R FREDERICO LUNDREG, Nº S/N - CAMPINA GRANDE	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.246.741-9	THIAGO CAVLICANTI DE MELO	R CAPITAO JOAO MIGUEL, Nº 406 - JACUMA	CONDE / PB	NORMAL
16.152.811-2	VALERIA GONCALVES DE LIMA	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 460 - CENTRO	ALHANDRA / PB	NORMAL
16.115.711-4	VALTERLIN SEVERIANO DE BARROS	R ROSEMIRO FERREIRA, Nº s/n - CENTRO	ALHANDRA / PB	NORMAL
16.173.876-1	VITORIA AGRONEGOCIOS LTDA	GJA VITORIA, Nº 38 - ZONA RURAL	ALHANDRA / PB	SIMPLES NACIONAL

0935077 JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Pauta da 1785ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 03 de SETEMBRO de 2015, às 14 horas.

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR;

II – EXPEDIENTE;

III - JULGAMENTOS;

IV – DISTRIBUIÇÃO;

1. Processo nº 108.084.2013-5

Recurso HIE/CRF-230/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: DI ROSY COMÉRCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE L. DANTAS

Relator: CONS. ROBERTO FARIA DE ARAÚJO

2. Processo nº 122.894.2012-3

Recurso HIE/CRF-387/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: THIAGO S.A. DE CARVALHO

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONS. ROBERTO FARIA DE ARAÚJO

3. Processo nº 144.409.2011-0

Recursos HIE/VOL/ CRF-429/2013

1º Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1º Recorrida: SILVIO DE JESUS DANTAS NETO

2º Recorrente: SILVIO DE JESUS DANTAS NETO
 2º Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DO RIO DO PEIXE
 Autuantes: ABILIO PLACIDO DE O JUNIOR/JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA
 Relator: CONS. ROBERTO FARIA DE ARAÚJO

4. Processo nº 098.069.2013-9

Recurso HIE /CRF-239/2014
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: S & S COMÉRCIO DE CILINDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
 Autuante: ELIAS RODRIGUES FILHO
 Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

5. Processo nº 118.349.2013-2

Recurso HIE /CRF-334/2014
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: ANTÔNIO R DINIZ - ME
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuantes: ELIAS F RODRIGUES/WALDSON GOMES MAGALHÃES
 Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

6. Processo nº 167.141.2013-3

Recurso VOL /CRF-349/2014
 Recorrente: MARIA LUCIA GONÇALVES DE VASCONCELOS SOUZA
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
 Autuante: VALÉRIA M MARINHO GALIZA
 Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

7. Processo nº 130.320.2012-3

Recurso HIE/CRF-354/2014
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: BTU E BTU AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
 Autuante: ALMIR NÓBREGA DA SILVA
 Relator: CONS. ROBERTO FARIA DE ARAÚJO

8. Processo nº 039.076.2012-7

Recursos HIE/CRF-360/2014
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: BTU E BTU AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
 Autuante: ALMIR NÓBREGA DA SILVA
 Relator: CONS. ROBERTO FARIA DE ARAÚJO

9. Processo nº 041.412.2013

Recurso EBG/CRF-252/2015
 Embargante: ACOM COMUNICAÇÕES S/A
 Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante: JOÃO ELIAS COSTA FILHO
 Relator: CONS. ROBERTO FARIA DE ARAÚJO

10. Processo nº 089.929.2013-0

Recurso HIE/CRF-412/2014
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: FRANCISCO ANTÔNIO SOARES
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS
 Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

IV – DISTRIBUIÇÃO:

Processo nº 089.095.2015-9
 CRF- N° 249/2015 – SOBRE RODAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS LTDA - PAT
 Processo nº 089.093.2015-0
 CRF- N° 250/2015 – SOBRE RODAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS LTDA - PAT
 João Pessoa, 31 de agosto de 2015.



GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE